



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....  
§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte à entrada em vigor da lei que deu a presente redação a este § 2º-A, as despesas da CDE de que tratam os incisos V, VI e VII do *caput* serão reduzidas à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que sejam igual a zero.

..... (NR)”

“Art. 25. ....

.....  
§ 4º A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte à entrada em vigor da lei que incluiu este § 4º, os descontos de que trata este artigo serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano, até que a alíquota seja zero. (NR)”

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 1º-D seguinte:



“Art. 26. ....

.....  
.....  
§ 1º-D. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B não se aplicam aos empreendimentos que tiverem suas autorizações outorgadas após a data de publicação da Lei que incluiu este § 1º-D.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 3º-D, 3º-E e 3º-F do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), o montante de subsídios a serem pagos pelos consumidores brasileiros no exercício de 2018 foram orçados em R\$ 20 bilhões. Esse valor corresponde ao total das despesas a serem arcadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Considerando que o faturamento do setor elétrico em 2018 foi de R\$ 148 bilhões, as despesas da CDE tiveram um peso de 14% na tarifa média paga pelos consumidores.

Essas despesas incluem os seguintes itens:

- a) programas de universalização (R\$ 941 milhões);
- b) tarifa social para população de baixa renda (R\$ 2.440 milhões);
- c) carvão mineral (R\$ 850 milhões);



- d) Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC (R\$ 5.849 milhões);
- e) descontos tarifários na distribuição (R\$ 8.362 milhões);
- f) descontos tarifários na transmissão (R\$ 362 milhões);
- g) subvenção a cooperativas de eletrificação rural (R\$ 179 milhões);
- h) custo de administração da CDE pela Câmara de Comercialização de energia Elétrica - CCEE (R\$ 9 milhões);
- i) restos a pagar do exercício anterior (R\$ 1.061 milhões).

Por sua vez, o item de maior peso na CDE, que corresponde aos descontos tarifários na distribuição, abrangeu os seguintes subsídios:

- a) fontes incentivadas (40,2% das despesas do item);
- b) irrigação e aquicultura (9,2%);
- c) serviço público de água, esgoto e saneamento (9,0%);
- d) tarifa rural (35,2%);
- e) cooperativas de eletrificação rural (6,3%).

Pela lista de subsídios acima, constatamos que muitos deles são estranhos ao setor elétrico e não agregam benefícios sociais, além de desestimularem a busca da eficiência energética e econômica. Portanto, sobrecarregam o orçamento das famílias brasileiras e reduzem a competitividade de nossa economia, sem apresentarem contrapartida justificável.

Assim, no intuito de reduzir as tarifas de energia elétrica, eliminando grande parte das distorções presentes em sua composição, apresentamos este projeto de lei, que busca eliminar grande número de subsídios suportados pela CDE, de maneira progressiva, à razão de 20% em cada exercício posterior à conversão da matéria em lei.



Nesse sentido, gostaríamos de destacar inicialmente que consideramos que o carvão mineral de origem nacional pode contribuir de maneira importante para a segurança energética do país, especialmente porque alimenta termelétricas que atuam na base do sistema, complementando outras fontes que apresentam perfil sazonal, como as hidrelétricas, ou intermitentes, como as usinas eólicas e solares. Entretanto, a nosso ver, essa fonte deve participar da matriz elétrica da mesma forma que as demais fontes, isto é, por meio dos leilões de contratação de geração, ou por intermédio de contratos firmados no âmbito do mercado livre. Temos a plena convicção de que esta é a melhor forma de garantir que a relação custo-benefício da utilização deste energético que seja favorável para toda a sociedade. Como já mencionamos, o custo dos subsídios correspondentes à aquisição de carvão mineral nacional foi orçado em R\$ 850 milhões, em 2018.

Já no que se refere aos descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica previstos no inciso IV, que geraram dispêndios de R\$ 8.362 milhões, são muitas as questões envolvidas.

Primeiramente, quanto aos descontos aplicáveis à irrigação e à aquicultura, consideramos também importante que seja incentivada a eficiência nessas atividades, tanto em relação ao uso da energia elétrica quanto ao consumo de água, recurso natural essencial para a sociedade e que se apresenta cada vez mais escasso. Entendemos que o fim dos subsídios, além de contribuir para a redução das tarifas de energia elétrica, promoverá a utilização mais racional da água, com efeitos positivos sob os aspectos ambiental e energético, com o aumento da vazão de nossos rios, que permitirão incremento na geração do parque hidrelétrico nacional. Cabe ressaltar que, de acordo com a Agência Nacional de Águas (ANA), a participação no consumo de água no Brasil da atividade de irrigação é de 67%.

Pelas mesmas razões da busca da eficiência e da redução das tarifas de energia elétrica pagas pelos consumidores brasileiros, a proposta reduz, até a eliminação, os descontos tarifários concedidos às unidades consumidoras classificadas como aos serviços públicos de água, esgoto e



saneamento; rural; cooperativa de eletrificação rural; e serviço público de irrigação.

Ademais, acreditamos que os descontos, não inferiores a cinquenta por cento concedidos às fontes incentivadas – que são os pequenos aproveitamentos hidrelétricos e os empreendimentos com base em fontes solar eólica, biomassa e cogeração qualificada – já cumpriram, com sucesso, seu papel de proporcionar competitividade a essas fontes, para que vencessem barreiras iniciais, não sendo mais necessários. Esta afirmação é demonstrada pelo resultado dos leilões de contratação de geração para atendimento do mercado das distribuidoras, em que essas fontes incentivadas apresentaram preços compatíveis, ou mesmo inferiores, às fontes tradicionais. No Leilão “A-4”, segundo informações da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), os preços médios de venda foram R\$ 198,12/MWh (hidrelétrica), R\$ 198,94/MWh (biomassa), R\$ 67,60/MWh (eólica), e R\$ 118,07/MWh (solar fotovoltaica). Já no Leilão “A-6”, os preços médios de venda foram R\$ 181,48/MWh (hidrelétrica), R\$ 179,85/MWh (termelétrica), e R\$ 90,45/MWh (eólica). Sendo assim, propomos o fim do benefício para as novas autorizações de geração.

Por fim, propomos a eliminação de medida incluída na Lei nº 10.438, de 2002, pela Lei nº 13.360, de 2016, que onera a grande maioria dos consumidores, que são aqueles atendidos em baixa tensão, em benefício daqueles atendidos em média e alta tensão. Segundo os dispositivos que tratam da matéria, o custo da CDE por unidade de energia incluído nas tarifas dos consumidores atendidos em alta tensão será de apenas um terço daquele a ser pago pelos atendidos em baixa tensão. Por sua vez, os consumidores atendidos em média tensão pagarão dois terços do que pagarão os atendidos em baixa tensão, que são exatamente os de menor porte. A nosso ver, esses subsídios cruzados, em que parte dos custos dos grandes consumidores são transferidos para os pequenos, produzem injustiça e distorções, como o consumo excessivo de energia pelos beneficiados, devido à incorreta sinalização dos preços da eletricidade. Além disso, ressaltamos os grandes consumidores, essencialmente industriais, serão diretamente beneficiados com a redução das despesas da CDE que propomos.



## CAMARA DOS DEPUTADOS

6

Assim, diante dos inequívocos benefícios que este projeto trará para a grande maioria dos consumidores brasileiros e para a competitividade de nossa economia, solicitamos o apoio dos ilustres parlamentares para que possamos rapidamente transformá-lo em lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado LUIS MIRANDA  
(DEM-DF)**